



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/283/02

Porto Velho RO, 27 de novembro de 2002.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1122, 1123, 1124, 1125, 1126, 1127, 1128, 1129, 1130 e 1131, todas de 26 de novembro de 2002.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Kaká Mendonça
2º Secretário

Ilustríssimo Senhor
JOSÉ GUALBERTO DE MELO
Coordenador de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº /GG

Porto Velho, de janeiro de 2003.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de argüição de inconstitucionalidade, fotocópia da Lei nº 1128, de 26 de novembro de 2002, devidamente instruída, que “Determina a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantido o texto pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

IVO NARCISO CASSOL
Governador

À Sua Excelência, o Senhor
RENATO CONDELI
Procurador-Geral do Estado
Nesta

=====



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 182/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1128, de 26 de novembro de 2002, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 171/02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Determina a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome Natanael Silva.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Determina a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinado a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares.

§ 1º A aplicação do teste vocacional deverá ser feita no último ano do ensino médio.

§ 2º Os testes a que se refere o *caput* deste artigo serão gratuitos e obrigatórios para todos os alunos do ensino médio da rede pública estadual e particular.

§ 3º Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia.

§ 4º Os testes serão aplicados e finalizados no primeiro semestre do ano letivo.

Art. 2º As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais aplicados nos termos desta Lei, referente à rede pública estadual, são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. No tocante à rede particular, a aplicabilidade dos testes correrá por dotação orçamentária própria de cada instituição educacional, obedecendo todos os critérios estabelecidos por lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação a ser incluída, anualmente, na lei orçamentária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de novembro de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 081 , DE 7 DE AGOSTO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa desse Poder Legislativo, o qual "Determina a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 124/2002, de 10 de julho de 2002.

Na iniciativa privada, as normas são próprias do mercado econômico capitalista, da iniciativa privada, obedecidas as normas gerais, que é competência exclusiva da União legislar.

Quanto ao ensino da iniciativa pública, a competência para legislar sobre a matéria educacional é do Governador do Estado, desde que não afronte as diretrizes básicas ditadas pela União.

Primeiramente, tais razões encontram suporte na Constituição Estadual na alínea "d", do inciso II, do § 1º, do artigo 39, que reza:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estrutura e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo".

Ainda, o artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, ao tratar das atribuições privativas do Governador do Estado, dispõe que:

"Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;"

Portanto, verifica-se que toda e qualquer medida que venha onerar financeiramente o Poder Executivo, é sempre de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, evitando-se a invasão das competências.

Já sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal, no caso em análise, a Lei criaria para o Estado uma despesa obrigatória de caráter continuado, em total dissonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

– Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo que a criação da referida despesa viola, frontalmente, o disposto no artigo 17, da Lei Complementar nº 101/00.

Só para complementar o artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00, cuida do Controle da Despesa total com Pessoal, onde diz que:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos artigos 16 e 17, desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII, do artigo 37 e no § 1º, do artigo 169, da Constituição;

.....
Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.”

Sendo assim, verifica-se que o Projeto de Lei está em desconformidade com a Constituição Estadual, em razão da competência e da matéria.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 124/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Determina a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul de Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Determina a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica determinado a obrigatoriedade da realização de testes vocacionais para todos os alunos das escolas públicas estaduais e particulares.

§ 1º A aplicação do teste vocacional, deverá ser feita no último ano do ensino médio.

§ 2º Os testes a que se refere o *caput* deste artigo são gratuitos e obrigatórios para todos os alunos do ensino médio da rede pública estadual e particular.

§ 3º Os testes serão programados e aplicados por equipes técnicas especializadas na área de Psicologia.

§ 4º Os testes serão aplicados e finalizados no primeiro semestre do ano letivo.

Art. 2º As condições técnico-operacionais e os objetivos específicos dos testes vocacionais aplicados nos termos desta Lei, referente à rede pública estadual, são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Parágrafo único. No tocante à rede particular, a aplicabilidade dos testes correrá por dotação orçamentária própria de cada instituição educacional, obedecendo todos os critérios estabelecidos por lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão por conta de dotação a ser incluída, anualmente, na lei orçamentária.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.